

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta dispositivo ao artigo 132 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 para estabelecer a diversidade de gênero nas representações dos Conselhos Tutelares.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 24.....

.....

Parágrafo único. Fica assegurada a diversidade de gênero no processo de eleição dos membros em cada Conselho Tutelar, sendo garantido ao menos uma vaga e no máximo quatro para cada sexo, dentre as cinco existentes em cada Conselho.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada pretende corrigir um grave problema que tem se verificado, o baixo quantitativo de mulheres, sobretudo, ocupando a condição de membro dos Conselheiros Tutelares no âmbito nacional, se faz necessária a intervenção do Poder Público para ajustar essa realidade, por meio da política de cotas (reserva mínima de vagas).

A Constituição brasileira de 1988 em seu artigo 5º, inciso I, afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. De tal texto retira-se a norma que a lei infraconstitucional não pode estabelecer distinções, exceto quando ambiciona reduzir desníveis, hipótese na qual estaria em busca da igualdade material constitucionalmente almejada.

A lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, em seu artigo 7º estabelece que a criança e ao adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação



de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Nesse contexto estão as discriminações positivas ou ações afirmativas, que se situam no contexto do Princípio da Isonomia (e não mera estrita igualdade), segundo o qual os cidadãos desiguais devem ser tratados de modo desigual, na medida da sua desigualdade. A experiência brasileira com a política de cotas está bastante difundida, a partir de previsões que contemplaram a população negra, índios, classes sociais etc., havendo vários julgados do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a constitucionalidade da medida.

Vale ressaltar aqui que não se trata apenas de uma questão de sexo ou cotas, está se propondo ter uma vaga, para homens ou para mulheres no sentido de buscar tratar os desiguais de forma desigual, dando maior celeridade as questões particularidades do gênero humano garantido os preceitos legais instituído pelo ECA.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO

